

LUÍZA TAKEAO AKAMINE
Chefe de Seção Técnica III



DIGITAL
CPD *Sanare*

Câmara Municipal de São Paulo
Adelina Ligeiro

Folha no 01 da proc.
no 2232 do 1991

LIDO HOJE 28 AGO 1991
AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0420/91-6

Integra no quadro geral do funciona-
lismo os servidores admitidos está-
veis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam integrados no quadro geral do
funcionalismo municipal - Parte suplementar - em cargo inicial,
correspondente às funções exercidas, os servidores municipais
estáveis abrangidos pela Constituição Federal em vigor.

Art. 2º - As funções, ora exercidas pelos servi-
dores de que trata o artigo anterior, ficam transformadas em car-
gos e se extinguirão à medida em que forem se vagando.

Art. 3º - O Executivo expedirá os atos correspon-
dentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, retroagindo seus
efeitos à data da promulgação da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28/08/91

ANDRADE FIGUEIRA

Vereador

AURELINO SOARES DE ANDRADE

Vereador

2232/91

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
Nº. 6
Ass. do Protocolo
USG 03
02-9-91 2232 91
DO U. R. 1 FOLH. 4

Ao DSG 02
29/ 8 / 91
p/ 100
LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.R.

CÂMARA DE SÃO PAULO
SEGUE EM... (rubri-
cado(s) sob... 2a3... (rubri-
n.º 4 02.09.91... Edeline

Adelina Ciccone



Câmara Municipal de São Paulo
Itaelma Ucone

Folha no	02	da proc
no	2232	de 1991

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei objetiva regularizar, de vez, a situação de uma grande parcela de servidores municipais, que, por outras Constituições e várias Leis, já detinham direitos adquiridos tais como, estabilidade, equiparação de salários, adicionais, 6ª parte e outros benefícios, como explicita, especificamente, por exemplo, a lei nº 4560/54.

Exemplo disso ocorreu há pouco tempo atrás, com o restante de um grupo de extra numerários mensalistas, que foram enquadrados na lei 9.160/80, cujo enquadramento determinou a garantia de seus direitos adquiridos. Como se disse, centenas desses servidores já dispunham do benefício da estabilidade e outros direitos, inclusive de ordem constitucional, quando sobreveio a atual Constituição Federal de 1988, que declarou estáveis os servidores que, à data de sua publicação, tivessem 5 (cinco) anos de exercício.

Somou-se, assim, benefícios de estabilidade na função pública que, efetivamente, exercem, já adquirida anteriormente e os da atual Constituição, todos eles na mesma vala.

Disto resulta sérios empecos administrativos ao Poder Executivo, quando da realização de concurso público.

Como vem ocorrendo, a administração pública realiza concursos, mas não consegue prover todos os cargos, porque, exatamente, centenas deles já estão sendo ocupados por servidores estáveis e, assim, os que seriam novos servidores, ficam sempre a "ver navios" em relação à ocupação de tais cargos.

./.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	da proc
no	2232	do 199-1
<i>Adelina Ciccone</i>		

fls.02

Por outro lado, há servidores aprovados, mas que não conseguem, por força da sua classificação, alcançar a sua efetivação.

Isto gera, como aí está, problemas sociais sérios, porque, de um lado o servidor foi aprovado e não alcança classificação e de outro permanece na mesma situação, sem possibilidade de promoção, acesso, transposição e outros, sendo em consequência marginalizado, à semelhança dos meninos da Praça da Sé...

Quantos concursos farão esses (há longos anos trabalhando na sua profissão, afastados por estudos de teorias modernizantes, como ~~soe~~ acontecer em profissões de longa duração)?

Urge, pois, colocar um paradeiro nesta situação.

E é, por isso, que ora proponho o presente projeto de lei, que regulará, de vez, tal situação, e, mais importante ainda, abrirá espaços para a administração, em matéria de pessoal, começar vida nova, nada havendo, por outro lado, doutrinariamente que implique em qualquer desvio de constitucionalidade. Apenas se transforma função em cargo (como se transposição fora), que se extinguirá quando de sua vacância inserido no quadro suplementar, não gerando despesas novas.

Apenas dará ao humilde servidor, a esperança de poder ter o alcance de progressão funcional e à administração o prazer de solucionar essa meríade de funções se arrastando anos afora sem solução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº 2232 de 19 91 02 / 09 / 91 (a)

Adelino

Adelino Clcon

As Comissões de Constituição e Justiça

Sobre o assunto consta:

PL. 395/91 Proc. nº 2188/91

2/ 9/ 91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe de Sec Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.09.91 às 18:30hs.

[Signature]

À Nobre Vereador
para relatar

Arnelis da Ho

Estado de Maranhão, 1ª Circunscrição e Justiça
em 05 de outubro de 1991.

[Signature]

Presidente

SEGU E....., juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 05.

Em 10, 09, 91

(a) *[Signature]*



Folha n.º	05	de proc.
n.º	2232	de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

1105

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/91.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Andrade Figueira, visa integrar no quadro geral do funcionalismo municipal os servidores municipais que adquiriram estabilidade por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A proposta aborda um aspecto do regime jurídico dos servidores públicos municipais, tema que, por força do art. 37, parágrafo 2º, III, é da iniciativa privativa do Prefeito.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10.09.91.

Presidente

(contrário ao parecer)

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 09 / 1991
pagina 59 coluna 2ª
conferido: *[Signature]*

À ATM

em 12.9.91.

[Signature]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TOMAS) Nº 9604 18 / 11 / 91 *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	66	de pros.
n.º	2032	de 19 91
O funcionário	FBE	

São Paulo, 16 de setembro de 1991

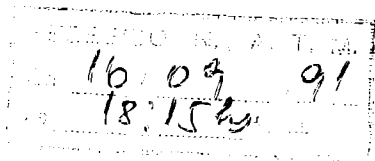
MEMORANDO /ATM nº 540 /91

Ao Exmo. Sr.
Vereador es ANDRADE FIGUEIRA e
AURELINO DE ANDRADE

O Projeto de Lei, nº 420 / 91, de sua autoria que integra no Quadro Geral do funcionalismo os servidores admitidos estaveis.

será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Atenciosamente,



LUIZ ABELAR DE CARVALHO
Assessoria Técnica da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....=07=

do processo nº 2232 de 19 91 / 18 / 11 / 91 (a) dequar

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado rejeitado pela ausência de recurso co autor, devendo o mesmo ser arquivado. •

19 / 11 / 91

ARNALDO de ABREU MADEIRA

Ao DT-94 -Sra. Chefe:

De ordem do Sr. Presidente, arquivar o presente processo.

20 / 11 / 91

LUIZ AREIAS de CARVALHO

Assessor Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E BURECRAFT	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. esp.:	7 fls.
Arquivado em:	22-11-91
O Func.:	LUIZA TAVARES ARAMIRI
Coord. da Seção Técnica II (	